



Decisão 00150/2020-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 18296/2019-9

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: FMDU - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: CAROLINE JABOUR DE FRANCA

**CONTROLE EXTERNO – OMISSÃO NA REMESSA
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS –
DEIXAR DE COMINAR MULTA – DETERMINAR
MONITORAMENTO – DAR CIÊNCIA – RETORNAR
OS AUTOS A ÁREA TÉCNICA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos das Prestações de Contas Mensais via Sistema CidadES, referente aos meses 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2019, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha - FMDU, sob a responsabilidade da Sra. **Caroline Jabour de França**, gestora.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 6272/2019**, porém, não apresentou resposta.

A área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da **Manifestação Técnica 012616/2019-4**, em razão da referida omissão sugeriu a aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer 06183/2019-9**, da lavra do douto Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos das Prestações de Contas Mensais – encaminhada via Sistema CidadES, referentes aos meses 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2019, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha - FMDU, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela aplicação de multa ao agente responsável, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da **Manifestação Técnica 012616/2019-4**, *verbis*:

[...]

Os presentes autos foram constituídos em virtude da omissão da Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha, sob responsabilidade de CAROLINE JABOUR DE FRANÇA, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal (PCM) dos meses **05, 06, 07, 08, 09 e 10/2019**, prevista na Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, conforme relatório ANEXO.

O descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6272/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão (ANEXO), constitui fato gerador para aplicação da multa prevista no art. 135, inciso VIII, da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

ch/rc

[LC 621/2012]

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

[RITCEES]

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Destaca-se, por oportuno, que, desde a entrada em vigor da Lei Complementar 902, de 8 de janeiro de 2019 (D.O.E. 9.1.2019), que alterou dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal, **a multa aplicada com fundamento nos incisos VIII e IX, acima descritos, prescinde de prévia comunicação aos responsáveis**, devendo ser imposta diretamente a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação.

É o que se depreende do §4º do art. 135, a seguir transcrito:

Art. 135 (...)

...

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde de prévia comunicação dos responsáveis**. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) (GNN)

Com a adoção dessa medida, quis o legislador estadual adotar uma postura moralizadora face ao descumprimento de obrigações legais e normativas no âmbito desta Corte de Contas, dando ensejo, inclusive, à alteração do valor mínimo a ser aplicado nestas hipóteses, conforme disposto na Emenda Regimental nº 10, de 26 de março de 2019.

Esclarece-se, por oportuno, que, em que pese a mora do responsável, o sistema CidadES continuará disponível para envio da remessa objeto dos presentes autos, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme dispõe o art. 23, §2º, da Instrução Normativa TC nº 43/2017:

Art. 23 (...)

...

§ 2º Esgotados os prazos definidos no Anexo I, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. (Redação dada pela Instrução Normativa 47/2018, D.O.C. 18.10.2018)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6272/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, por fato gerador (mês), a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013). – g.n.

Em que pese o posicionamento da área técnica, quando se manifestou pela cominação de multa à responsável, entendo ser de bom alvitre a reiteração da notificação, esta de cunho pessoal, para que a Municipalidade preste esclarecimentos e encaminhe a documentação, pelas razões seguintes:

- A Resolução TC 261/2013, previa, em seu artigo 389, § 1º, que a multa aplicada com fundamento nos **incisos IV a VII**, do mesmo artigo, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.

Na data de 26/3/2019, a Emenda Regimental 010 deste Tribunal de Contas alterou a redação do mencionado § 1º, que incluiu o inciso VIII do artigo 389, tendo reiterado as condições antes estabelecidas para a aplicação da multa, no caso de não envio ou envio com atraso de documentação que compõe as prestações de contas, passando a vigor com a seguinte redação:

Resolução TC 261/2013, artigo 389, § 1º - A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XII e XIV, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela Emenda Regimental 010 de 26.3.2019) - g.n.

O § 4º do artigo 135, da LCE 621/2012, por seu turno, foi modificada pela LC 902/2019, de 9/1/2019, o que ensejou a alteração do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a nova redação mencionada.

Como demonstrado, a inovação legislativa de 9/1/2019 tornou o atraso no envio de dados mensais violação legal sujeita a multa, inclusive com dispensa do contraditório, e a inadimplência da gestora se dá em relação aos meses 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2019, sendo ele apenas notificado eletronicamente, **cabendo ao julgador sopesar o caso concreto e suas circunstâncias, não devendo a gestora ser alcançado pela recente e/ou concomitante inovação legal e regulamentar.**

Registra-se, ainda, que foi trazido a esta Corte Contas de Contas através do Protocolo nº11904/2019-2, anexado aos autos do Processo 8867/2019 (Unidade gestora: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha – Relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha), cronograma com vistas ao saneamento das pendências em relação a remessa das prestações de contas mensais, considerando o período da transição, migração e ajustes dos dados do novo sistema de gestão do município, devidamente acolhido nesta Corte no Processos TC 09089/2019-4, dentre outros das unidades de gestão do município de Vila Velha.

Assim sendo, considerando as justificativas apresentadas nos meses anteriores, adoto o entendimento então predominante entre os magistrados de contas desta Corte, deixando de aplicar multa à gestora, promovendo-se o monitoramento das omissões, conforme cronograma acolhido.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR multa à Sra. Caroline Jabour de França, gestora responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha - FMDU, nos termos desta decisão;

1.2. DETERMINAR MONITORAMENTO do cumprimento total do Cronograma apresentado nos termos do voto, prazo final de remessa das prestações mensais encerrando em 04/2020, conforme proposto e acolhido por este Tribunal;

1.3. DAR CIÊNCIA ao responsável da presente **Decisão** e retornar os autos à **SEGEX** para os devidos encaminhamentos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária Plenária.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente